**PARECER Nº** **1400/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.152509/2013-13
INTERESSADO: RINALDO VITALO

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 12344/2013

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 648.781/15-5

**Infração:** *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

**Enquadramento:** alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

> DATA: 04/11/2010 HORA: 21:15 LOCAL: SBPV
>
> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.
>
> HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:15 HORAS DO DIA 04/11/2010
> APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:35 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:40 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA,TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o nº. 00025/2011 e o nº. 00087/2011.

Às fls. 03 e 03v, cópia da folha do Diário de Bordo nº. 0003.

Às fls. 04 a 07 e, também, fls. 10 a 12, documentos de instrução processual.

Acostada aos autos manifestação do interessado, apresentada a esta ANAC em 10/12/2012 (fl. 08), sobre os fatos narrados pela fiscalização, oportunidade em que alega que: (i) só teve acesso aos Autos de Infração em 10/11/2012, pois as respectivas notificações foram enviadas para outro endereço do interessado; (ii) "[...] em nenhum momento as **supostas** infrações colocaram em risco a segurança de voo

[...]"; (iii) é profissional da aviação a mais de 30 (trinta) anos; (iv) "[...] ciente das [suas] obrigações jamais cometeria tal feito com dolo ou má-fé"; (v) não teve intenção de cometer qualquer infração; (vi) firma compromisso de não mais praticar qualquer ato infracional; e (vi) o referido Auto de Infração seja considerado INSUBSISTENTE.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 31/10/2013 (fl. 13), apresentando a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 14 a 20), oportunidade em que alega: (i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços"; (ii) "[...] a programação original do voo previa lastro suficiente para a concessão do repouso regulamentar do aeronauta"; (iii) "[...] em razão de falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido"; (iv) "[caso] não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da ECT, a toda evidência, teria sido possível desfrutar do repouso regulamentar na sua integridade"; (v) "[...] não houve culpa ou dolo do aeronauta [...]"; e (iv) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam".

O setor competente, em decisão, datada de 01/07/2015 (fls. 22 e 23), *após a análise da defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 31/07/2015 (fl. 26 e 28), o autuado, em fase recursal (fls. 29 a 32), alega que: (i) "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o Recorrente presta serviços"; (ii) "[...] a programação original do voo previa lastro suficiente para a concessão do repouso regulamentar do recorrente"; (iii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido"; (iv) "[caso] não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da ECT, a toda evidência, teria sido possível desfrutar do repouso regulamentar na sua integralidade"; (v) "[...] não houve culpa ou dolo do recorrente [...], tratando-se de hipótese de caso fortuito"; e (vi) "[...] compromete-se a envidar todos os seus esforços para que situações como essa não se repitam".

À fl. 33, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 12/04/2016.

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

***Da Regularidade Processual:***

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 31/10/2013 (fl. 13), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 14 a 20). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 31/07/2015 (fls. 26 e 28), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 11/08/2015 (fls. 29 a 32).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

## 3. DO MÉRITO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

> DATA: 04/11/2010 HORA: 21:15 LOCAL: SBPV
>
> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.
>
> HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:15 HORAS DO DIA 04/11/2010
> APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:35 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:40 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA,TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

> **CBA**
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
>
> II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)
>
> j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão**; (...)
>
> (**grifos nossos**)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

> **Lei nº. 7.183/84**
>
> Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:
>
> a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 04/11/2010, às 21h15min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h40min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h35min do mesmo dia, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 1.600,00 (grau mínimo); R$ 2.800,00 (grau médio) ou R$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações

da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 04/11/2010, às 21h15min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h40min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h35min do mesmo dia, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

No presente processo, foi acostada uma manifestação do interessado, apresentada a esta ANAC em 10/12/2012 (fl. 08), sobre os fatos narrados pela fiscalização, oportunidade em que alega que:

(i) só teve acesso aos Autos de Infração em 10/11/2012, pois as respectivas notificações foram enviadas para outro endereço do interessado - Nesse sentido, deve-se apontar se tratar de outros autos de infração, os quais, *na verdade*, não fazem objeto do presente processo administrativo em curso. Quanto ao Auto de Infração, objeto do presente processo (AI nº. 12344/2013 - fl. 01), deve-se apontar a regularidade de sua notificação, conforme consta à fl. 13, oportunidade em que o interessado teve ciência do teor da autuação, em 31/10/2013, oportunidade em que, *inclusive*, ofereceu, em 21/11/2013, as suas alegações em sede de defesa (fls. 14 a 20).

(ii) "[...] em nenhum momento as **supostas** infrações colocaram em risco a segurança de voo [...]" (**grifo no original**) - Independentemente de ter ocorrido ou não risco à segurança de voo, o agente infrator deve arcar com a responsabilidade administrativa de seu ato infracional, após o devido processo administrativo, *se for o caso*. A não exposição ao risco, *conforme alegado pelo interessado*, não é excludente da responsabilidade administrativa, a qual se aperfeiçoa apenas diante da infração à norma em vigor pelo agente.

(iii) é profissional da aviação a mais de 30 (trinta) anos - O fato do interessado possuir experiência na atividade, *da mesma forma*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois não previsão legal ou normativa para tal.

(iv) "[...] ciente das [suas] obrigações jamais cometeria tal feito com dolo ou má-fé" - O regulado da atividade aeronáutica deve sempre agir de *boa-fé*, pois este é o esperado pelo órgão regulador. A ausência de *má-fé* nas ações do agente infrator, *conforme apontado*, não serve para afastar a sua responsabilização quanto à não observância da norma.

(v) não teve intenção de cometer qualquer infração - A caracterização do ato infracional se materializa apenas pelo não cumprimento da norma em vigor, independentemente de *dolo* ou *culpa* do agente infrator.

(vi) firma compromisso de não mais praticar qualquer ato infracional - O fato do interessado se comprometer a não mais praticar atos tidos como infracionais é o esperado por este órgão regulador, mas, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(vi) o referido Auto de Infração seja considerado INSUBSISTENTE - Como se pode observar pelos relatos do agente fiscal, bem como pela fundamentação a esta análise, não se pode considerar como insubsistente o referido Auto de Infração (fl. 01), pois, na verdade, o ato infracional foi identificado pelo agente fiscal, não se podendo, assim, acatar o requerido pelo interessado..

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 31/10/2013 (fl. 13), apresentando a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 14 a 20), oportunidade em que alega:

(i) que "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o aeronauta trabalha presta serviços" - A existência de uma relação contratual entre a empresa aérea e terceiros não pode servir para afastar a responsabilização administrativa pelo não cumprimento da normatização em vigor. Independentemente do acordado entre o regulado e terceiros, a norma aeronáutica deve ser, *sempre*,

observada pelo ente regulado, não servindo os termos contratuais como abonadores para o seu descumprimento. Da mesma forma, os termos contratuais entre a empresa contratante e terceiros não servem como excludente para os possíveis atos infracionais praticados pelo aeronauta.

(ii) "[...] a programação original do voo previa lastro suficiente para a concessão do repouso regulamentar do aeronauta" - A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas para corroborar os fatos narrados pela fiscalização.

(iii) "[...] em razão de falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido" - Deve-se apontar que os problemas ocorridos com a aeronave, *ou melhor*, com a operação, não podem servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, pois o regulado deve ser diligente, no sentido de se programar para eventuais "problemas" que possam ocorrer, evitando, assim, descumprir a normatização. Diante de situação anormal, o regulado deve buscar o cumprimento da norma, evitando o ato infracional, pois, *do contrário*, poderá ser responsabilizado, após o devido processo administrativo, *se for o caso*.

(iv) "[caso] não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da ECT, a toda evidência, teria sido possível desfrutar do repouso regulamentar na sua integridade" - O interessado não poderá atribuir a responsabilidade pelo ato infracional que lhe está sendo imputado a terceiro, pois é de sua responsabilidade cumprir a norma.

(v) "[...] não houve culpa ou dolo do aeronauta [...]" - A caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa*, bastando para a responsabilização administrativa apenas o descumprimento da norma em vigor pelo agente infrator, o qual, após o devido processo administrativo, poderá ser sancionado, *se for o caso*.

(iv) que "[...] compromete-se a envidar os seus esforços para que situações como essa não se repitam" - *No mesmo sentido*, o fato do interessado se comprometer, *agora*, ao cumprimento da norma, também, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao presente processo em curso, pois este é o esperado pelo órgão regulador, na medida em que, *do contrário*, poderá resultar em nova autuação.

Notificado da decisão imputada, em 31/07/2015 (fl. 26 e 28), o autuado, em fase recursal (fls. 29 a 32), reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (fls. 14 a 20), as quais já foram afastadas por este analista.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> §1° São circunstâncias atenuantes:
>
> I – o reconhecimento da prática da infração;
>
> II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
>
> III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981432), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)
>
> §2° São circunstâncias agravantes:
>
> I – a reincidência;
>
> II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
>
> V – a destruição de bens públicos;
>
> VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R$ R$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R$ 1.600,00 (grau mínimo); R$ 2.800,00 (grau médio) ou R$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/07/2018, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1992610** e o código CRC **D4072522**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1486/2018**
PROCESSO Nº 00065.152509/2013-13
INTERESSADO: RINALDO VITALO

Brasília, 06 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **RINALDO VITALO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 648.781/15-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12344/2013 – *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1400(SEI)/2018/ASJIN -** SEI nº 1992610] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **RINALDO VITALO**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12344/2013, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152509/2013-13 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.781/15-5.**

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/07/2018, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1992622** e o código CRC **3588204A**.